



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI N.º 09/2023**

**INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Legislativo Municipal “*DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 42, III da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

*Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

.....

*III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;*

Assim sendo, é perfeitamente legal que a Câmara, desejando alterar a sua estrutura administrativa, proponha projeto de lei visando criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

O projeto cria novos cargos de provimento em comissão, devendo portanto obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.*

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".*

É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. **Destarte, os itens citados corretamente acompanham o projeto!**

Ainda sob o aspecto formal, a teor do art. 21, tratando-se de uma vantagem, o reajuste ou aumento de remuneração deve ser estabelecido e regulamentado por meio de lei própria, nos termos do art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 43, III, da LOM.

**Ademais, a pretensão de reajuste remuneratório (aumento) aos servidores da Casa Legislativa é juridicamente viável, desde que observado que as leis que redundem aumento de despesas de caráter continuado devem obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, anteriormente citadas.**

**De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).**

Com estas ponderações formais e pela documentação necessária corretamente juntada aos autos, orientamos pelo encaminhamento regular da proposta.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de fevereiro de 2023.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 13.356

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

